



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG.

**PROCESSO Nº 160/2023**

**TOMADA DE PREÇO Nº 13/2023**

**TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.982.183/0001-59, com sede na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, nº 318, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-031, representada por MARCO AURÉLIO FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº MG 16.393.686, PC/MG, e do CPF nº 103.276.276-46, por seu procurador que esta subscreve, Dr. Luiz Eduardo de Paiva Costa, OAB/MG 138.509, com escritório profissional na Dr. Joaquim Norberto Duarte, nº 59, apto. 103, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-021, conforme instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão lavrada na Ata de Sessão, do processo licitatório nº 160/2023 e Tomada de Preço nº 13/2023, da Comissão Permanente de Licitação, no dia 30/08/2023, às 09h, que inabilitou a recorrente Torre Alta Engenharia Ltda., por



não ter apresentado “quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de pintura esmalte em pintura metálica” nos lotes 3 e 4.

O presente recurso administrativo interposto é tempestivo, haja vista que a Recorrente fora notificada por e-mail, da decisão da CPL, em 31/08/2023, quinta-feira, iniciando a contagem do prazo em 01/09/2023, sexta-feira, primeiro dia útil subsequente à intimação, sendo a data fatal para a presente interposição em 07/09/2023, feriado nacional, sendo o primeiro dia útil subsequente o dia 08/09/2023, sexta-feira.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Esta CPL inabilitou a empresa Recorrente por entender que a mesma não comprovou quantitativo suficiente para os itens dispostos em:

- a) **lote 03:** 5.2.4 Execução de Pintura Esmalte em Estrutura Metálica, consistente em 1.931,00m<sup>2</sup>; e
- b) **lote 04:** 5.2.6 Execução de Cobertura Metálica com telha de Policarbonato, consistente em 53,00m<sup>2</sup>.

Conforme disposto no item 6.1.4.6, a Edital assim determinou:

*6.1.4.6. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

Levando-se em consideração as CAT's apresentadas pela Recorrente Torre Alta, a mesma comprovou capacidade técnico-operacional superior ao exigido



no quanto ao objeto licitado ora citado, o que comprova a capacidade técnica ora requerida. Assim veja-se:

**CAT nº 2766461/2021:**

**Item 10.1.1:** Fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica (Pilares, vigas-treliça, terças e travamento, vãos 15,01 a 30m, pintura pramier. 13.942,58kg. Convertido em metro quadrado (10X1): **1.393,25m<sup>2</sup>**;

**Item 10.1.2:** Telhamento em telha galvanizada dupla, trapezoidal, tipo sanduíche, 0,6mm, em duas faces, com isolamento de espuma rígida de poliuretano 30mm, inclusive pintura: **1.285m<sup>2</sup>**;

**CAT nº 1420190006950:**

**Item 11.1.1:** Estrutura Metálica p/ Cobertura c/ Vigas-Treliça e terças em UDC 127, 2 águas, vãos 10,01 a 20,0m, pintado com 2 d esmalte epóxi branco, telas – Execução e transporte. 4.200kg. Convertido em metro quadrado (10X1): **420,00m<sup>2</sup>**;

**Item 11.1.2:** Telhamento com telha de alumínio dupla, trapezoidal, tipo sanduíche, 0,6mm pré pintada em duas faces, com isolamento de espuma rígida de poliuretano 30mm: **663,00m<sup>2</sup>**;

**CAT nº 3012635/2023:**

**Item 3.2:** Cobertura em telha metálica galvanizada ondulada, tipo simples, esp. 0m,50mm, acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação: **980,00m<sup>2</sup>**;

**Item 3.3:** Pintura esmalte em estrutura metálica, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão fundo anticorrosivo: **980,00m<sup>2</sup>**; e



**Atestado de Capacidade Técnica: Auto Peças Lider:**

**Item 11.1.1:** Estrutura Metálica p/ Cobertura c/ Vigas-Treliça e terças em UDC 127, 2 águas, vãos 10,01 a 20,0m, pintado com 2 d esmalte epóxi branco, telhas – Execução e transporte. 5.680,00kg. Convertido em metro quadrado (10X1): **568,00m<sup>2</sup>**;

**Item 11.1.2:** Telhamento com telha de alumínio dupla, trapezoidal, tipo sanduíche 0,6mm pré pintada em duas faces, com isolamento de espuma rígida de poliuretano 30mm pintada: **450,00m<sup>2</sup>**.

**Somando-se os atestados apresentados pela Recorrente, tem-se executado a quantidade de:**

**Pintura (lote 3): 3.361,25m<sup>2</sup>;**

**Telhamento (lote 4): 3.378,00m<sup>2</sup>.**

Ora, conforme se extrai dos atestados supracitados, a Recorrente executou obras com a mesmas características, prazos e quantidades (sendo esta bem superior) ao objeto licitado, conforme acima referendado.

Inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que a mesma não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de pintura esmalte em pintura metálica (lote 03) e Execução de cobertura metálica com telha de policarbonato (lote 04).

É de conhecimento notório e legal que as empresas participantes de licitações públicas devem comprovar sua capacidade técnico-operacional, com apresentação de documentos capazes de comprovar se a mesma tem condições para executar as atividades pertinentes ao objeto licitado.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho:



*A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.<sup>1</sup>*

Nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação, tem-se que:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

***II - qualificação técnica;***

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Ainda, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...].*** (grifado).

Nos termos dos artigos supracitados, a comprovação de aptidão deve ser **compatível em característica**, quantidade e prazos com o objeto licitado. Assim, se a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnico-operacional (CAT nº 2766461/2021, CAT nº 1420190006950, CAT nº 3012635/2023, e Atestado de Capacidade Técnica: Auto Peças Lider), os quais atendem os requisitos exigidos no edital (característica, quantidade e prazo), não há fundamento legal para sua inabilitação.

Ainda, não se pode deixar de consignar o Texto Constitucional, esculpido do artigo 37, inciso XXI da CR/1988, que assim dispõe:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, 2016, p. 693-694.



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifado).*

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), não viola a lei a simples exigência de documentação para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, **mas o requisito deverá ser proporcional à dimensão e a complexidade do objeto que será executado (Acórdão TCU nº 3.070/2013).**

No caso em tela, os atestados apresentados comprovam que a Recorrente executou obras com o item correspondente ao lote 03, superior ao objeto licitado.

Ainda, quanto ao lote 04, também restou comprovada a execução de obras com item similar e características ao objeto constante do item 5.2.6.

Importante ressaltar no que tange ao item 5.2.6, as CAT's apresentadas são de serviços executados similares e compatíveis ao objeto licitado, haja vista que toda a execução para telha de zinco e telha de policarbonato é semelhante e compatível a execução. Assim, as CAT's apresentadas comprovam a execução e quantidade compatível, conforme permissivo legal constituído no artigo 30, II da Lei. 8.666/93.

Veja-se o entendimento do E. TJMG para caso análogo:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA**

1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso III, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

2. A documentação relativa à qualificação técnica visa à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação



*das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (Lei 8.666/1993, art.30, II).*

*3. Os documentos relativos à qualificação técnica objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação (qualificação técnico-operacional). [...]. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.259030-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 27/06/2022).*

A Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente as exigências possíveis (acima destacadas), visando: “evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação”<sup>2</sup>.

Nesse mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) também estabelece um rol exaustivo de requisitos de qualificação técnica e a exigência de requisito não previsto pela Lei demonstrará a possível utilização de critério subjetivo para a escolha de determinado licitante, em desrespeito à ampla competitividade.

A solicitação de exigências técnicas em licitações deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, sendo permitido exigir, apenas, requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado, ou seja, pertinentes ao objeto licitado. As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Conforme já demonstrado alhures, a Recorrente comprovou possuir capacidade técnico-operacional superior ao objeto licitado, não podendo ser mantida a sua inabilitação, pois afronta a legislação e os princípios constitucionais aplicáveis ao presente caso, cujo motivo que ensejou sua inabilitação encontra-se em exigência abusiva.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, 1998, p. 344-346.



A restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao ente público, pois viola o princípio da isonomia entre os licitantes, cujo princípio não fora observado no presente caso.

A exigência não constitui apenas um erro formal, pois a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório traz prejuízos ao interesse público, por retirar da Administração a opção em escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso, ainda mais quando a Recorrente comprovou a capacidade técnico-operacional acima do valor mínimo exigido, cuja exigência, diga-se de passagem, é ilegal.

Não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

Neste sentido, é o entendimento do E. TJMG para casos análogos:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. INSTALAÇÃO DE ALAMBRADOS NAS ÁREAS ESPORTIVAS E RECREATIVAS. CAPACIDADE TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO. ATESTADOS DE OBRAS E SERVIÇOS.*

*- Conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo".*

*- A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica.*

*- De acordo com a regra editalícia nº 12.5.2, a capacidade técnica seria demonstrada pela empresa interessada na adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 07/2.020 (instalação de alambrados nas áreas esportivas e de recreação do Município de Pouso Alegre) com a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços objeto desta licitação ou similares".*

*- Além de a impetrante ter realizado, para o próprio Município de Pouso Alegre, serviços que seriam executados no contrato celebrado em virtude do Pregão Presencial nº 07/2.020, percebe-se que os serviços prestados aos demais Municípios Mineiros, certificados pelos "Atestados de Obras e Serviços", traduzem-se em obras de complexidade superior àquelas, objeto do aludido certame, estando*



*demonstrada a sua capacidade técnica. (TJMG - Ap Cível/Rem  
Necessária 1.0000.20.466057-5/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta,  
4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em  
20/08/2021). (grifado).*

Importante destacar que a Recorrente participou do processo administrativo nº 61/2023, Tomada de Preço nº 04/2023, junto ao mesmo entre público, em cujo processo licitatório tem-se o mesmo objeto do qual foi inabilitada nos presentes autos de processo, ou seja, “execução de pintura esmalte em estrutura metálica, inclusive fundo anticorrosivo, com quantidade de 2.670m<sup>2</sup>, ou seja, quantidade superior ao ora licitado. Assim veja-se:



**PREFEITURA DE  
POUSO ALEGRE**

Superintendência de  
Gestão de Recursos Materiais

#### PREÂMBULO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2023**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**  
**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**  
**REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**  
**DATA DE ABERTURA: 27/04/2023**  
**HORÁRIO: 09h00min**  
**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES.**



PREFEITURA DE  
**POUSO ALEGRE**

Superintendência de  
Gestão de Recursos Materiais

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DO TERMINAL RODOVIÁRIO			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. (50%)	UN.
3.2.1	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO	1534	KG
3.2.2	EXECUÇÃO DE COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL	144	M²
3.2.3	EXECUÇÃO DE TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA	332	M
3.2.4	EXECUÇÃO DE PINTURA ESMALTE EM ESTRUTURA METÁLICA, INCLUSIVE FUNDO ANTICORROSIVO	2670	M²
3.2.9	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FORRO DE PVC LISO	340	M²
4.1.2	EXECUÇÃO DE CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	214	M
4.1.5	EXECUÇÃO DE CHAPIM EM AÇO GALVANIZADO	137	M

Mesmo objeto licitado, em quantidade superior ao exigido no presente edital.

Ocorre que a Recorrente participou do referido processo licitatório (Tomada de Preço nº 04/2023), sendo habilitada e sagrando-se vencedora do certame, cujo processo licitatório fora adjudicado e celebrado contrato entre as partes (Contrato nº 116/2023).

Ora, como pode a CPL habilitar a Recorrente naquele certame e declará-la vencedora e, agora, com mesmo objeto e em quantidade menor, inabilitá-la?

Tem-se que a decisão proferida pela CPL encontra-se equivocada, haja vista que a Recorrente preencheu os requisitos necessários para sua habilitação.

Neste diapasão, como a Recorrente Torre Alta comprovou a capacidade técnico-operacional exigida no edital, em quantidade executada e objeto compatível/similar superiores ao mínimo exigido no editalício, tem-se que a decisão desta CPL que inabilitou a Recorrente Torre Alta deve ser reconsiderada e reformada, para também habilitar a Recorrente Torre Alta Engenharia Ltda. nos lotes 03 e 04, tendo em vista que a mesma preencheu todos os requisitos legais exigidos no certame, o que desde já se requer.



DMV, não sendo este o entendimento desta CPL, a Recorrente ingressará com as medidas judiciais pertinentes ao caso para se ver socorrida da decisão arbitrária que a manteve inabilitada.

## REQUERIMENTOS

Diante do todo exposto, a empresa Recorrente Torre Alta Engenharia Ltda. requer desta CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- a) habilitar a Recorrente Torre Alta Engenharia Ltda., nos lotes 03 e 04, pois a mesma comprovou o cumprimento da capacidade técnico-operacional exigida no edital;

O provimento do recurso deve ser acolhido por ser de DIREITO e JUSTIÇA, sob pena de infringir os princípios basilares da Lei de Licitação e da Constituição da República.

*Ad argumentandum tantum*, sendo diverso o entendimento da CPL, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo administrativo, remetido para a autoridade superior para análise e decisão final, sendo o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, Pede deferimento.

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2023.

**LUIZ EDUARDO  
DE PAIVA COSTA**

Assinado de forma digital por  
LUIZ EDUARDO DE PAIVA  
COSTA  
Dados: 2023.09.08 15:06:48  
-03'00'

**Luiz Eduardo de Paiva Costa**  
**OAB/MG 138.509**



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

**Outorgante:** TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.982.183/0001-59, com sede na Rua Cel. Ribeiro de Abreu, nº 318, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-031, neste ato por seu representante legal, MARCO AURÉLIO FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº MG 16.393.686, PC/MG, e do CPF nº 103.276.276-46, domiciliado na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-041.

**Outorgados:** Luiz Eduardo de Paiva Costa, brasileiro, advogado, OAB/MG 138.509, com escritório profissional na Rua Dr. Joaquim Norberto Duarte, nº 59, apto. 103, Centro, Pouso Alegre, MG, 37.550-021, telefone: 35 99811-4208, endereço eletrônico: eduardocosta.adv@yahoo.com.

**Poderes Gerais:** confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

**Poderes Especiais:** propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, firmar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante e defendendo-a, na condição de reclamada, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para acompanhamento no **PROCESSO ADMINISTRATIVO** de nº 160/2023, Tomada de Preço nº 13/2023, da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2023.

  
Torre Alta Engenharia Ltda.